

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004937/2006-15
Recurso nº 161.475 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.436 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - MULTA
Recorrente ELCI NONATO COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE SÓCIO OU TITULAR DE PESSOA JURÍDICA INAPTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

EDITADO EM: 14/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Eivance Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário à fl. 16, interposto por Elci Nonato Coelho, inscrita no CPF sob o nº 944.118.758-53, contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba(PR), às fls. 11/12, que julgou procedente a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, à fl. 02, emitida em 10/05/2006.

Cientificada da exigência fiscal em 15/05/2006 conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 08, a contribuinte apresentou impugnação à fl. 01, em 16/05/2006, insurgindo-se contra o lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor de R\$ 165,74.

A impugnante requereu o cancelamento da multa, alegando, em síntese, não dispor de condições financeiras para arcar com o pagamento da exação fiscal, encontrando-se, naquela data, em tratamento de saúde, com acompanhamento médico.

Ao apreciar a impugnação, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba(PR) decidiu pela procedência do lançamento, sob a fundamentação de que a declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, havia sido entregue após o prazo legal previsto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005.

No que diz respeito à multa imposta pelo fisco, a decisão da Turma de Julgamento afixou que a contribuinte é titular da empresa ELCI NONATO COELHO – CNPJ nº 50.170.398/0001-82, e como tal, estava obrigada a apresentar a DIRPF do ano-calendário 2004 uma vez que incorreu em condição de obrigatoriedade estipulada no art. 1º, inciso III, do retrocitado ato normativo.

Intimada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs, em 03/09/2007, o Recurso Voluntário à fl. 16. Em suas razões, a recorrente argumenta que a empresa em questão encontra-se na situação de inapta há 20 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Pelo extrato de processamento da declaração do ano em debate, verifica-se que a contribuinte informou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 12.000,00 (fls. 05/06), montante este inferior ao definido pela legislação tributária, quanto ao critério de rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário 2004, para fins de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, qual seja, R\$ 12.696,00.

Na decisão de primeira instância, a Turma de Julgamento, controlando a legalidade do lançamento, pois a impugnante apenas informou que não detinha condições financeiras de solver a dívida tributária, asseverou que a contribuinte era titular da firma ELCI NONATO COELHO – CNPJ nº 50.170.398/0001-82, incorrendo, deste modo, na condição de obrigatoriedade da entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004. E neste sentido, manteve o lançamento.

No recurso voluntário, a recorrente informa que a empresa em destaque encontra-se inativa há muitos anos.

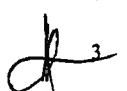
Deveras, na presente análise, deve-se verificar se a titularidade da empresa ELCI NONATO COELHO – CNPJ nº 50.170.398/0001-82 impõe à recorrente o dever de apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004, apreciando, de forma reflexa, a higidez da exação lançada, pois a participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio é a condição de obrigatoriedade pretensamente incorrida pela recorrente.

Analisando-se o recurso interposto e os documentos presentes nos autos, nota-se que consta à fl. 17 extrato de pesquisa à sistema da RFB (CNPJ, consulta) com a informação de que a empresa na qual o contribuinte se apresenta como titular encontra-se “inapta – omissa contumaz” desde 06 de setembro de 1997, tendo sido a mesma constituída, saliente-se, em 12 de maio de 1982.

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 66, de 29/08/1997 (e atos normativos subsequentes, cite-se: IN SRF nº 02, de 02/01/2001, IN SRF nº 200, de 13/09/2002, IN SRF nº 568, de 08/09/2005, IN SRF nº 748, de 28/06/2007, hodiernamente IN SRF nº 1.005, de 08/02/2010), a empresa é considerada omissa contumaz quando, embora obrigada, deixa de apresentar, por cinco ou mais anos consecutivos, a respectiva declaração anual de imposto de renda, e intimada, não tenha regularizado sua situação no prazo de sessenta dias, contado da publicação da intimação.

Assim, no caso sob exame, diante das provas e elementos colacionados ao processo, observa-se a condição de inapta da empresa ELCI NONATO COELHO – CNPJ nº 50.170.398/0001-82, com indicação de inatividade da pessoa jurídica desde, pelo menos, o ano de 1997, desaparecendo, portanto, para a recorrente, a condição de obrigatoriedade para a entrega de Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, uma vez que não se verifica, diante dos elementos especificamente postos nos autos, nenhuma outra hipótese definida na legislação que viesse estabelecer a obrigatoriedade da recorrente de apresentar DIRPF em relação ao ano-calendário em discussão.

Tal entendimento revela-se enfatizado em diversos precedentes das Câmaras que compunham o então Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdãos: 106-16.110, sessão de 26/01/2007, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage; 102-47.103, sessão de 13/09/2005,



relator o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho; 104-19.963, sessão de 12/05/2004, relatora a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão) como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nº 04-00.183, sessão de 13/12/2005, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques).

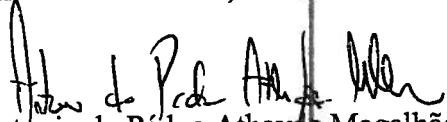
Acrescente-se que a matéria em debate foi objeto da Súmula CARF nº 44, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em sessão realizada em 08/12/2009, conforme consta do Anexo I da Portaria nº 106, de 21/12/2009, publicada no D.O.U. de 22/12/2009, cujo enunciado a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 44: Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Portanto, diante da condição de inapta da empresa em destaque, com indicação de sua inatividade desde o ano de 1997, situação que também alcançou o período objeto da autuação (ano-calendário de 2004) - conforme extrato colacionado à fl. 17 dos autos que aponta pesquisa realizada no sistema CNPJ em 03/09/2007 -, não persiste para a recorrente (pessoa física) a obrigação de entrega de declaração de rendimentos do exercício 2005, ano-calendário 2004, apenas por achar-se na condição de titular de empresa que já não estava ativa no ano-calendário a que se refere a exigência fiscal.

Isto posto, **VOTO** em **DAR** provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos da pessoa física, objeto do presente processo.

Sala de Sessões-DF, em 13 de abril de 2010


Antonio de Pádua Athayde Magalhães